COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 13 DE 2023.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N. 124 DE 2023, visa Instituir no Município de Cascavel a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Professor Santello/PTB
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM:
16/11/23 às 15:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

O presente Parecer diz respeito à manifestação da Comissão Permanente de Educação acerca do PROJETO DE LEI N. 124 DE 2023. O referido Projeto de Lei visa **Instituir no Município de Cascavel a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental.**

O projeto, além de instituir no Município de Cascavel a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, tem como finalidade e objetivo tratar do tema educação ambiental como uma prática que contribui para a informação e formação sobre o meio ambiente com o apoio das diretrizes nacionais definidas pela Lei Federal ne 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental).

O projeto se apresenta por meio dos seguintes desdobramentos:
a) princípios e objetivos da Política Municipal da educação ambiental;
b) competências e execução da Política Municipal de educação Ambiental;
c) do Programa Municipal de Educação Ambiental;
d) da Educação Ambiental e suas seções e subseções;
e) das Comissões;
f) do Sistema Municipal de Educação Ambiental;
g) das Disposições Finais.

Em Mensagem de Lei, o Poder Executivo, justificou a apresentação do projeto de lei, nos seguintes termos:

1. cita Paulo Freire em Pedagogia da Autonomia – Paz e Terra de 1996;
2. cita o coletivo Municipal de Formação de Educadores Ambientais que participou ativamente na construção desta proposta de lei;
3. destaca que o engajamento social e a conexão de processos socioambientais e qualidade de via se inicia em Estocolmo na 1ª Conferência das Nações Unidas; em 1973 a Carta de Belgrado; criação de Programas de Educação Ambiental em

1975; 1° Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Geórgia; Lei n. 6.983/1981; art. 225, inciso VI da CF de 1988;

4. cita Rio 92 e o lançamento da Agenda 21 "Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global";
5. cita a criação do PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental – Lei n. 9.795/99; Política Estadual de Educação Ambiental Paraná – Lei n. 17.505/2013.

Dessa forma, cumpridas as formalidades legais pelo Poder Executivo, o projeto foi enviado à Câmara Municipal para votação. A título de registro, informa que este mesmo tema de Projeto de Lei havia sido apresentado no ano passado, sob o número de PL n. 33/2022, no entanto, foi retirado da pauta. Percebe-se que o novo PL n. 124/2023 apresenta modificações com relação ao anterior.

Quanto ao trâmite legislativo, inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que se manifestou pela aprovação do Projeto.

Nesta ocasião, cabe à Comissão de Educação exarar seu voto.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 43, IV, fui designado para ser a Relator do PROJETO DE LEI N. 124 DE 2023, apresento meu voto para análise e deliberação das demais vereadoras integrantes desta Comissão. Sempre pautado nos aspectos de conveniência, oportunidade e do interesse público.

Quanto ao mérito e conveniência social, a Comissão Permanente de Educação, avalia se tal projeto é conveniente e oportuno para educação em Cascavel.

O PROJETO DE LEI N. 124 DE 2023 vem a esta Comissão de Educação, e me cabe, na qualidade de Relator, deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno. O projeto tecnicamente é viável e apresenta características benéficas à sociedade.

A ideia do programa é construir um espaço na escola de aprendizagem junto à equipe escolar, educando para uma relação com o meio ambiente civilizada e integrada, por meio de campanhas educativas e com enfoque na Pedagogia da Autonomia. A escola ao ser trazida para o debate ambiental auxilia os alunos a se relacionar com os problemas enfrentados pelo pensar o quão importante é ter políticas públicas de nível nacional alcancem os alunos de escolas municipais. Os projetos já realizados em âmbito internacional e nacional dão base para que projetos em âmbito municipal sejam construídos de forma permanente e contínua sem que transações entre governos afetam o ensino público e de qualidade.

O projeto desenvolve a ideia de educar observando as metas e os princípios na Carta da Terra, o Tratado de Educação Ambiental para sociedades sustentáveis, Agenda 21 e Agenda ONU 2030 e 2050, o que acompanha as agendas nacionais de educação ambiental. Ressalta-se que os princípios, objetivos e programas trabalhados nos diplomas acima deverão ser adequados às características do

município de Cascavel, em diversos pontos do projeto isso fica claro, em especial nos arts. 4°, inciso XII, XIX, 8°, 17.

Os objetivos elencam atividades ambientais que auxiliam na redução, reciclagem, reutilização de resíduos orgânicos, grande problema de cidades de grande e médio porte, logo instituir programas de educação ambiental no município é preparar os cidadãos para uma nova relação com o meio ambiente e sua complexidade social. Ademais, interessante previsão, é o incentivo também para que compras públicas sustentáveis sejam realizadas pelo município, o que geraria economia e vantajosidade para Administração Pública, em conformidade com a Lei 14.133 de 2021.

Cabe citar que o projeto visa à capacitação contínua dos membros das Comissões Intersetorial de Educação Ambiental e da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental conforme explicita o art. 25, parágrafo único, inciso II do projeto. Importante que a capacitação deverá estar vinculada aos diplomas legais citados no projeto e de acordo com as necessidades que a coletividade de Cascavel representa. Outro propósito do programa está na criação do Coletivo Educador Ambiental formado por representantes de diferentes segmentos da sociedade civil, o que denota um caráter mais participativo neste novo projeto, conforme vincula o art. 27, inciso IV do projeto.

Por fim, o projeto anterior previa o prazo de 60 dias para regulamentação da lei em comento e neste novo projeto prevê o prazo de 180 dias, o que daria tempo de maiores discussões com setores diferentes da sociedade.

Levando em plena consideração a explanação dada pelo autor na justificativa do referido projeto, manifesto parecer FAVORÁVEL a presente matéria.

É o meu Voto.

Professor Santello
Vereador/PTB/Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto, as vereadoras da Comissão de Educação, por maioria absoluta, acatam o voto do Relator e manifestam-se **Favoráveis** à tramitação do Projeto de Lei nº 124, de 2023.

Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 09 de novembro de 2023.

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Secretária

Professora Liliam
Vereadora/PT/Membro